



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04986/2021

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Orientações às CERs sobre procedimentos para as eleições de Conselheiro Federal (modalidades) 2021

Interessado: Comissões Eleitorais Regionais (CERs), Comissão Eleitoral Federal, Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 140/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (Engenharia Civil); Mato Grosso (Industrial); Piauí (Agronomia); Roraima (Industrial); e Santa Catarina (Elétrica), de forma eletrônica, por meio da rede mundial de computadores (internet), no dia 11 de novembro de 2021, conforme Decisão Plenária nº PL-230/2021 (0431756);

Considerando que no exercício de 2021 ocorrerão as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituição de Ensino Superior, pertencentes ao Grupo Agronomia, no dia 11 de novembro de 2021, através da rede mundial de computadores conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-0200/2021 (0431046), e por esse motivo serão aplicados os artigos 88 e seguintes, constantes do Capítulo II, do Título II, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto à votação por meio da rede mundial de computadores:

Art. 88. O ambiente de votação poderá ser acessado pelos eleitores a partir das oito horas e será bloqueado às 19h (dezenove horas), observado o horário oficial de Brasília – DF.

Art. 89. No sistema eletrônico deverá constar o nome e a fotografia dos candidatos e a designação dos cargos em disputa.

Parágrafo único. As opções de voto disponíveis serão:

I – válido, se o eleitor preencher o campo de votação da cédula eleitoral com uma identificação de candidatura regularmente registrada; ou

II – em branco, se o eleitor deixar de preencher o campo de votação da cédula eleitoral.

Art. 90. O acionamento do comando de confirmação encerrará o ato de votação.

Art. 91. Deverão ser disponibilizados aos eleitores locais apropriados com equipamentos conectados à internet em todas as sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea, com acesso livre dos candidatos.

Art. 92. Após o encerramento, a Comissão Eleitoral Federal extrairá do sistema eletrônico todas as contagens, apurações, relatórios e informações pertinentes, para fins de homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 93. O sistema de votação pela internet será obrigatoriamente testado antes das eleições por empresa contratada para esta finalidade, sendo regulamentado por decisão plenária específica, na forma do caput do art. 54 deste regulamento.

Parágrafo único. O sistema de votação será obrigatoriamente auditado por empresa contratada para esta finalidade,

que não poderá ser a mesma ou pertencer ao mesmo grupo empresarial ou econômico da empresa que desenvolveu ou testou o sistema.

Considerando que para a eleição de conselheiro federal representante de modalidades profissionais observamos o disposto no art. 53, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual: "Todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição é considerado eleitor, independente da modalidade profissional, sendo o voto facultativo", e "O eleitor votará na circunscrição do Crea onde quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto" (Parágrafo único);

Considerando que para a eleição de conselheiro federal representante de instituições de ensino observamos o disposto no art. art. 98, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, pelo qual: "o profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição será considerado delegado eleitor, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - pertencer ao grupo profissional correspondente ao da vaga em disputa, Engenharia ou Agronomia; e II - ser docente de instituição de ensino superior registrada e homologada no Sistema Confea/Crea, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função registrada há mais de um ano, contado da convocação da eleição;

Considerando que aproximadamente 60 (sessenta) mil profissionais estão aptos a votar nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina, conforme base de dados fornecida pelos Regionais;

Considerando que 54 (cinquenta e quatro) profissionais foram credenciados pela Comissão Eleitoral Federal para atuarem como delegados eleitores representando Instituições de Ensino Superior;

Considerando que as eleições pela internet serão realizadas pela primeira vez no Sistema Confea/Crea, e que faz-se imprescindível a divulgação do ambiente de votação;

Considerando que as eleições do Sistema Confea/Crea em 11 de novembro de 2021 serão realizadas através do endereço www.votaconfea.org.br;

Considerando que os profissionais que estiverem aptos a votar receberão senhas temporárias através dos e-mails e dos celulares (mensagem de texto do tipo SMS) cadastrados nos Regionais;

Considerando que os delegados eleitores que tiveram seu credenciamento deferido pela CEF receberão senhas temporárias através dos e-mails e dos celulares fornecidos à Comissão;

Considerando que os eleitores acessarão o ambiente de votação após autenticação por CPF e senha;

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), que trata das competências da CEF, em especial "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

DELIBEROU:

1 - Por DETERMINAR que as Comissões Eleitorais Regionais dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Santa Catarina promovam ações junto aos profissionais aptos a votar, com o objetivo de proporcionar ampla divulgação do endereço www.votaconfea.com.br como sendo o ambiente de votação eletrônica para as eleições de Conselheiro Federal representantes de Modalidades profissionais, neste exercício, nos termos da fundamentação; e

1.2 - disponibilizem no site do respectivo Regional o link de acesso ao ambiente de votação informado no item anterior; e

2 - Por DETERMINAR que a assessoria da CEF promova a divulgação do endereço www.votaconfea.com.br aos delegados eleitores credenciados pela Comissão Eleitoral Federal, como sendo o ambiente de votação eletrônica para as eleições de Conselheiro Federal representantes de Instituições de Ensino Superior, neste exercício, nos termos da fundamentação; e

1.2 - disponibilize no site do Confea o link de acesso ao ambiente de votação informado no item anterior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 06/11/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 06/11/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 06/11/2021, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza, Conselheiro Federal**, em 06/11/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira, Conselheiro(a) Federal**, em 08/11/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0522671** e o código CRC **59819393**.